

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 166/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Calдини Crespo.

O Art. 1º *caput* do projeto estabelece a obrigatoriedade de publicação dos atos e documentos relativos a licitação, *“que por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas a este devam ser encaminhados”*, em *“sítio eletrônico”* oficial; o *Parágrafo único* arrola os demais atos objeto de publicação, nos *incisos I a III*; o Art. 2º estabelece a publicação no sítio eletrônico, quando do encerramento do certame, *“o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos”*; o Art. 3º refere a publicação dos atos e documentos de que trata esta Lei no *“Diário Oficial do Município” nas hipóteses previstas em lei*; seguindo-se as cláusulas de despesa (Art. 4º) e de vigência da Lei (Art. 5º).

A matéria do projeto versa sobre a **transparência** e **divulgação** dos atos administrativos referentes a **procedimentos licitatórios**, levados a efeito pela Administração Pública, com o objetivo de possibilitar à **sociedade** o acompanhamento, em tempo real, de informações pormenorizadas a respeito dos procedimentos licitatórios.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (*“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”*), prevê a disponibilização de dados, via *internet*, para a garantia da **transparência** da gestão fiscal, a saber:

“Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A **transparência será assegurada** também mediante: [Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009](#).

II – **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas** sobre a execução orçamentária e financeira, em **meios eletrônicos de acesso público**; [Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009](#).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

I – **quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao **procedimento licitatório realizado;** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)”

É de se registrar que a obrigatoriedade de **divulgação** de atos administrativos, *via internet*, não invade a esfera de competência do Poder Executivo, não implicando em interferência nos atos de gestão, tampouco acarreta aumento de despesa, mesmo porque a Lei municipal nº 8.101, de 5 de março de 2007 (“Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo de Sorocaba e dá outras providências”), já determina a divulgação, por **meio eletrônico**, de todos os atos da Administração, a saber:

”Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na Internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do município.

§1º O Poder Executivo colocará em sua página na Internet, um portal denominado PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:

I – Os orçamentos anuais de cada Secretaria e órgãos da administração indireta;

II – Execução do Orçamento;

III – **Contratos;**

IV – **Banco de Preços;**

V – Empresas penalizadas

VI – **Convênios;**

VII – Convenientes inadimplentes;

VIII – Passagens e diárias;

IX – Procedimentos Disciplinares;

X – Decisões dos Conselhos;

XI – **Consultas Públicas;**

XII – **Licitações;**

XIII – Estrutura;

XIV – Legislação

§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Executivo possa organizar na Página na Internet, os dados disponibilizados deverão estar armazenados pelo período máximo que o programa de informática utilizado possibilitar, de forma que o cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos e despesas constantes nesse programa e geridos pelo Executivo.

§

3º

(...)

§ 4º A implementação do Portal da Transparência não importará nenhum aumento de despesas para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais e apoio de pessoal já existente nos quadros do Poder Executivo.”

Desse modo, o assunto de que trata o projeto é da competência do Município, no que concerne à suplementação da legislação federal de regência, “no que couber” (Art. 30, II, CF), e a iniciativa legislativa do Vereador é a geral, não privativa (Art. 61 caput, CF).

É de se anotar o equívoco constante da expressão “*este Decreto*” no *Art. 3º* do projeto, a qual deve ser substituída por “*esta Lei*”, mediante emenda.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica